

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.492-D, DE 2006

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 6.492-C, de 2006, que dispõe sobre a dispensação de medicamentos contendo antimicrobianos.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva criar um controle sanitário especial para a dispensação de medicamentos antimicrobianos ao consumidor final. A venda desses produtos só poderia ser realizada mediante a retenção do receituário médico pelo estabelecimento varejista.

A Câmara dos Deputados aprovou a matéria no dia 19 de maio de 2009. O projeto foi então encaminhado ao Senado Federal para a revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal. No âmbito daquela Casa Legislativa, a matéria também foi aprovada, mas na forma de um substitutivo.

Em suma, a modificação promovida pelo Senado foi a de submeter os antimicrobianos ao controle sanitário especial, nos moldes ao que atualmente é feito para os medicamentos psicotrópicos e entorpecentes. Para tanto, foi sugerida e aprovada uma alteração na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em vez da utilização de uma lei nova e autônoma, como feito pela Câmara.

Dessa forma, retorna a matéria a esta Casa para que possa ser apreciada a alteração promovida pelo Senado, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

O substitutivo em comento foi distribuído para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeito à apreciação conclusiva dessas comissões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em essência, o substitutivo aprovado pelo Senado Federal, ao apreciar a matéria ora em análise, manteve o objetivo perseguido por esta Casa. Tanto no projeto original concebido e aprovado na Câmara, quanto no referido substitutivo, há a sujeição dos medicamentos antimicrobianos a requisitos especiais para sua dispensação, que os diferenciam dos medicamentos comuns. Portanto, o mérito do projeto também foi acolhida pela Casa Revisora.

Todavia, o substitutivo do Senado Federal institui um controle bem mais rígido que o previsto inicialmente. O controle sanitário especial, de que trata a Lei 5.991/73 e legislação federal correlata, prevê, além da retenção do receituário médico na sua dispensação, outras medidas restritivas. As drogarias e farmácias precisam escriturar as compras, vendas e estoque de cada apresentação farmacêutica. Para isso, deverão utilizar um livro de registro específico para anotar, em ordem cronológica, todas as movimentações realizadas nos estoques dos medicamentos sob tal controle.

A notificação de receita tem que ser feita em formulários específicos e diferenciados dos demais medicamentos que não estão sujeitos ao controle especial. Tais formulários terão seus caracteres definidos em normas regulamentares editadas pela autoridade sanitária federal. As receitas terão prazo para serem utilizadas após a emissão pelo prescritor.

Ademais, a estocagem desses produtos deve ser feita em locais especiais, separados dos demais medicamentos. Geralmente são utilizados armários com trancas que são controlados pelo responsável técnico, o farmacêutico. Somente ele pode realizar a dispensação e escrituração da venda do produto sujeito ao controle especial.

Dessa forma, os estabelecimentos do comércio varejista de medicamentos deverão dispensar os antimicrobianos após a observância dos referidos requisitos. Tal controle limita muito a possibilidade da automedicação e da indicação de antibióticos pelos funcionários das drogarias e farmácias. O paciente que apresentar um quadro infeccioso deverá, obrigatoriamente, receber a indicação de uso de antibiótico por um profissional médico. Isso aumentará muito a segurança no uso dos antimicrobianos e pode reduzir a ocorrência da resistência bacteriana, fenômeno promovido pelo uso indiscriminado de antibióticos.

Portanto, o substitutivo do Senado Federal aprimorou o texto aprovado anteriormente pela Câmara dos Deputados e, apesar de tornar o controle mais rígido, tal rigidez observa a razoabilidade e a proporcionalidade. Por isso, entendo que a proposta veiculada na forma do substitutivo, contribuirá para a melhoria da saúde individual e coletiva e deve ser acolhida.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 6.492, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator